



Número: **0602809-57.2022.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **12/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (AUTOR)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDSON CUNHA DE ARAUJO (AUTOR)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INACIO CAVALCANTE MELO NETO (AUTOR)	
	ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MARANHAO (REU)	
	FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
VITORIA GABRIELA DIAS ALMEIDA (REU)	
	CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA (ADVOGADO) BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA (ADVOGADO)
FERNANDO SALIM BRAIDE (REU)	
	FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)
CLAUDIA GUILHERMINA BRITO LIRA (REU)	
	CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA (ADVOGADO)
CARLOS WELLINGTON DE CASTRO BEZERRA (REU)	
	JOSE SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18253008	26/10/2023 19:21	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

REF.: TRE/MA-AIJE-0602809-57.2022.6.10.0000

Investigantes: Inácio Cavalcante Melo Neto, Edson Cunha de Araújo e PSD - Partido Social Democrático

Investigados: Cláudia Guilhermina Brito Lira, Fernando Salim Braide, Vitória Gabriela Dias Almeida, Carlos Wellington de Castro Bezerra e Diretório do Partido Social Cristão do Maranhão

O Partido Social Democrático, Edson Cunha de Araújo e Inácio Cavalcante Melo Neto propuseram Ação de Investigação Eleitoral - AIJE contra Cláudia Guilhermina Brito Lira, Fernando Salim Braide, Vitória Gabriela Dias Almeida, Carlos Wellington de Castro Bezerra e Diretório do Partido Social Cristão do Maranhão por fraude à cota de gênero de candidaturas femininas, ocorrida nas Eleições de 2022.

Alegaram que as candidatas a deputado estadual Cláudia Lira e Vitória Almeida, que receberam 04 e 10 votos, respectivamente, não abriram conta bancária para movimentação de recursos da campanha, não receberam doações nem realizaram qualquer despesa e deixaram de promover suas campanhas eleitorais e pedidos de voto, inclusive na internet por meio de suas redes sociais.

Argumentaram, ainda, que o PSC indicou como candidatas Balbina, Wliciana Silva, Cláudia Lira, Dra. Sônia Sousa, Fátima Rocha, Graça Santos, Lene do Salão, Maria Marques, Solange Bezerra e Vitória Almeida, entretanto, apenas as candidatas Cláudia Lira e Vitória Almeida não receberam recursos para campanha, ao passo que todas as outras receberam os expressivos valores de R\$ 10.000,00 ou R\$ 30.000,00.

Sustentaram que, após a juntada de uma foto de terceira pessoa no Requerimento de Registro de Candidatura de Cláudia Lira, a Justiça Eleitoral solicitou diligência para que a candidata apresentasse fotografia recente e nítida, oportunidade em que a então requerente apresentou tão somente uma ampliação da foto constante no seu Registro Geral de Identidade.

Por outro lado, mencionaram que a candidata Gleslen Thamyres Ribeiro

Página 1 de 19



Amaral (“Tatá”), que constou formalmente no DRAP do partido PSC, teve seu registro indeferido (Processo nº 0601164-94.2022.6.10.0000), uma vez que não possuía quitação eleitoral por ausência de prestação de contas eleitorais em eleições anteriores, fato este que não poderia ser desconhecido pelo partido, o qual deixou de proceder com a substituição da candidata.

Afirmaram, assim, que o PSC apenas reservou 24,24% de suas candidaturas ao sexo feminino, uma vez que o registro de Gleslen Thamyres Ribeiro Amaral fora indeferido e Cláudia Lira e Vitória Almeida figuraram como candidaturas fictícias, promovidas para fraudar o sistema de reserva de cotas para as eleições de 2022.

A investigada Cláudia Guilhermina Brito Lira sustentou que, em 01/06/2021, aproximadamente 01 (um) ano antes do pleito, filiou-se à agremiação partidária, no intento de participar dos eventos do PSC Mulher, em prol de sua comunidade feirante no bairro do João Paulo em São Luís, e, posteriormente, participou da convenção partidária no dia 31 de julho de 2022, das reuniões e demais atos de campanha realizados pelo referido partido (ID 18016594).

Entretanto, aduziu que acabou por enfrentar diversos infortúnios ligados a problemas de saúde seu e de sua família, haja vista o óbito do seu irmão Josias Brito Lira, em 30/08/2022, 7 dias após o trânsito em julgado do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, a suspeita de câncer no ovário da candidata e o diagnóstico de depressão da filha, ambos em setembro do mesmo ano.

O Partido Social Cristão no Maranhão suscitou, como preliminar, a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, e, no mérito, alegou que o fato de as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, de modo que não restou demonstrada no conjunto fático-probatório a fraude à lei (ID 18016606).

Destacou que eventual nulidade ou ineficácia da decisão relativa à Declaração de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP não pode ser atacada na AIJE, em razão de não ser possível figurar, no polo passivo da demanda, a figura do partido político ou da coligação, responsáveis por elaboração e formalização do documento perante a Justiça Eleitoral.

O investigado Carlos Wellington de Castro Bezerra aduziu que, face as questões pessoais relatadas, Cláudia Lira foi aconselhada a desistir de sua candidatura durante reunião interna dos membros do partido, tendo em vista a campanha diminuta e pouco exitosa, bem como o não recebimento de doações. Arrolou testemunhas (em número de 2) e requereu sua oitiva em audiência (ID 18077973).

Por sua vez, Fernando Salim Braide reiterou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do PSC e sustentou a inexistência de substrato fático ou jurídico, prova ou elemento de informação, para assim requerer a condenação dos autores por litigância de má-fé e o



encaminhamento dos autos à autoridade policial para abertura de inquérito policial visando a investigar a incidência dos autores no crime tipificado no art. 25 da LC n.º 64/90, ao passo que, no mérito, apenas replicou os argumentos já lançados nas petições dos demais investigados (ID 18084522).

A investigada Vitória Gabriela Dias Almeida pontuou que, após participar da convenção e iniciar os atos de propaganda eleitoral, chegou a criar uma rede social para divulgar seus atos de campanha (@deputadavitoriaalmeida), mas, em seguida, preferiu apagar devido às dificuldades com o impulsionamento de propaganda nas redes sociais (ID 18102500).

Apesar disso, a candidata informou que continuou a realizar atos de campanha normais, no corpo-a-corpo, ou seja, pedindo voto via *WhatsApp* e pessoalmente a amigos, familiares, vizinhos, participando de comícios e caminhadas do candidato a Governador do Estado do Maranhão, Lahesio Bonfim.

Para tanto, juntou *prints* de conversas no *WhatsApp* e de publicações no Instagram, em 02 de outubro de 2022, nas quais pedia votos para si e seus aliados políticos, Lahesio Bonfim, Roberto Rocha, Mariana Carvalho e Jair Bolsonaro (ID 18102500, pág. 6).

Em petição de ID 18168022, Carlos Wellington de Castro Bezerra requereu adiamento da audiência designada para o dia 26/04/2023, justificando que iria representar a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão no evento denominado Parlamento Amazônico, em Belém/PA.

Em decisão, o d. Relator indeferiu o pedido formulado por Carlos Wellington de Castro Bezerra e determinou a intimação dos investigados para se manifestarem, em 3 (três) dias, acerca do pedido dos investigadores para juntada de documentos novos, concedendo-se, após, o mesmo prazo para manifestação do MPE (ID 18168057).

Os investigadores requereram a substituição da testemunha Bruno Ricardo Monteiro Alcântara por Katiusk Kelline Brito da Silva, em razão da impossibilidade de aquela comparecer ao ato, por motivo de saúde.

Em 26/04/2023, realizada audiência híbrida, na qual ouvidas Vitória Gabriela Dias Almeida (investigada), Katiusk Kelline Brito da Silva (testemunha dos investigadores), Pablo Arthur Carvalho Vidal (ouvido como informante), Marcelo da Silva Leal (testemunha do investigado Fernando Braide, ouvido como informante), sendo dispensada a testemunha Eline Barbosa de Moura (investigados), conforme Termo de Audiência de ID 18169278.

Contra o indeferimento do pedido de adiamento de audiência, o investigado Carlos Wellington de Castro Bezerra manejou agravo interno (ID 18172110), alegando que o depoimento pessoal pode auxiliar na busca da verdade real e constituir prova válida na instrução do processo quando obtida por meios legais e moralmente legítimos, pugnando pela reconsideração do pedido ou provimento do agravo.



O Ministério Público Eleitoral (ID 18173331) opinou pelo deferimento da juntada dos documentos de ID's 18167987, 18167988 e 18167989 (pareceres técnicos conclusivos e manifestação do Ministério Público Eleitoral, nos processos de Prestação de Contas Eleitorais de números 0602006-74.2022.6.10.0000 e 0602007-59.2022.6.10.0000), e pelo indeferimento da juntada do documento de ID 18167990.

O d. Relator deferiu parcialmente o pedido de juntada de documentos, admitindo os pareceres de ID's 18167987, 18167988 e 18167989 e inadmitindo a juntada da cópia do RRC da candidata Claudia Lira (ID 18167990), bem como determinou a intimação dos investigantes para se manifestarem quanto ao agravo interposto por Carlos Wellington de Castro Bezerra (ID 18174094).

Em petição de ID 18180916, os investigantes impugnaram os documentos juntados pelos investigados em audiência.

Nas contrarrazões ao agravo interposto, os investigantes alegaram falta de interesse recursal, sendo o agravo meramente protelatório, requerendo sua rejeição por se apresentar protelatório e não haver interesse recursal; no mérito, pelo desprovimento do agravo (ID 18182403).

Na petição de ID 18191973, Vitória Gabriela Dias Almeida aduziu que é totalmente normal que os candidatos, pré-candidatos, apoiadores, lideranças, acompanhem o candidato a Governador de seu partido para realizar atos de campanha, principalmente em municípios fora de sua base eleitoral como forma de difundir sua candidatura, bem como um candidato a Deputado Estadual apoiar ou fazer dobradinha com um candidato a Deputado Federal, mas principalmente apoiando, caminhando, exercendo atos de campanha corpo-a-corpo com os demais candidatos e lideranças partidárias.

Acrescentou, ainda, que: (i) estava em São Luís no dia da eleição e votou em trânsito, acostando comprovante de votação nesse sentido; (ii) o fato de as candidatas não terem recebido fundo partidário se deu em face de uma transferência de valores equivocada a outro candidato, Mário do Turismo, o qual não efetuou a devolução de valores; e (iii) o fato de então candidato a Governador do Estado, Lahesio Bonfim, haver se utilizado do tempo de TV das candidatas do sexo feminino e conseqüentemente ter pedido voto para todas as mulheres do partido, não demonstra qualquer indicativo de fraude, reiterando a juntada dos documentos apresentados pelos investigados e sua valoração como prova.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do agravo (ID 181999860).

Na decisão de ID 18202475, o d. Relator não conheceu do agravo e determinou a intimação das partes para requererem diligências complementares.

Carlos Wellington de Castro Bezerra requereu a oitiva de Aluísio Mendes e a certificação do número de votos das candidatas Vitória Gabriela Dias Almeida e Cláudia



Guilhermina Brito Lira (ID 18206164). O PSC requereu a oitiva de Carlos Wellington de Castro Bezerra (ID 18206362).

Contra a decisão que não conheceu do agravo interno interposto, Carlos Wellington de Castro Bezerra opôs embargos de declaração (ID 18208585).

O Ministério Público Eleitoral requereu a intimação pela via judicial de Aluísio Guimarães Mendes Filho, bem como pelo acolhimento parcial da juntada dos documentos acostados no ID 18169319, somente em relação àqueles listados nos itens 1, 4 e 5 da petição de ID 18209249.

Ao apreciar os requerimentos formulados, o d. Relator deferiu parcialmente a juntada de documentos apresentados por Fernando Braide, deferiu a oitiva de Aluísio Mendes e a certificação do total de votos das candidatas impugnadas, indeferiu o pedido de diligências do PSC e não conheceu dos embargos por considerá-los protelatórios (ID 18234838).

Juntada dos endereços das seções eleitorais e a certificação do total de votos das candidatas impugnadas (ID 18236372).

Em petição de ID 18237375, o PSD, alegando que o Deputado Federal Aluísio Mendes não foi arrolado por quaisquer das partes investigadas como “testemunha”, requereu reconsideração da decisão para considerar preclusa sua oitiva.

Aluísio Mendes requereu adiamento da audiência de instrução designada para o dia 18/09/2023, deferido pelo d. Relator, que redesignou sua oitiva para o dia 29/09/2023, mantendo a audiência do dia 18/09/2023, no formato híbrido (ID 18241502).

Na audiência realizada no dia 18/09/2023, foi ouvido o investigado Carlos Wellington de Castro Bezerra. Na audiência realizada no dia 29/09/2023, foi ouvido Aluísio Mendes como informante.

Nas alegações finais (ID 18247604), Carlos Wellington de Castro Bezerra alegou que o acervo probatório colacionado aos autos demonstra que não houve fraude à cota de gênero.

Sustentou que a ausência de voto, de campanha eleitoral nas redes sociais e ausência nos gastos de campanha são insuficientes para caracterizar a existência de candidatura fraudulenta, isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo para tal comprovação prova inconteste para levar à convicção do ajuste com fins fraudulentos, pugnando pela improcedência da AIJE.

Nas razões finais, Fernando Braide afirmou que durante a instrução processual restou demonstrado que as candidatas impugnadas participaram ativamente do pleito, havendo uma delas sido prejudicada por problemas de saúde e falecimento do irmão, bem como que, em razão de erro contábil, as candidatas não receberam recursos do fundo



partidário.

Argumentou que a candidata Vitória Gabriela comprovou que pediu ativamente votos para si, em grupos de amigos, familiares e todos seus contatos, bem como participou ativamente da campanha eleitoral, visitando juntamente com o candidato a Governador do Estado Lahesio Bonfim, diversos municípios do Maranhão, destacando que a investigada foi prejudicada pela desistência do candidato Jackson Douglas, que possui base eleitoral em Estreito, com o qual faria “dobradinha política”, o que a levou a procurar e apoiar outro candidato (Júnior Vieira).

Em relação a Cláudia Lira, mencionou que, por possuir pouca instrução e idade avançada, não possui familiaridade com redes sociais e aplicativos de celular, efetuando a campanha no modo tradicional, com pedido de votos através de reuniões, roda de conversas, visitas a amigos e familiares e vários outros modos informais.

Aduziu que a candidata é uma reconhecida liderança política dos feirantes, que enfrentou uma verdadeira tragédia familiar em pleno período de campanha, pois passou por diversos infortúnios ligados a problemas de saúde seu e de sua família, tendo que lidar com a perda do irmão, por infarto, com suspeita de câncer no ovário, além de filha diagnosticada com depressão, não havendo como se exigir da investigada que corresse atrás de votos em detrimento da saúde.

Com esses argumentos, requereu o indeferimento da ação em face da inépcia arguida desde as defesas iniciais nos autos ou, no mérito, a improcedência do feito.

Em suas alegações finais, os investigadores alegaram que Cláudia Lira fora indicada por correligionários do partido PSC como candidata, por ali constar sua filiação há mais de um ano, sem sequer ter conhecimento de tal fato, sequer tendo votado em si mesma.

Argumentaram que Katiusk Kelline, que frequenta a feira do João Paulo, afirmou nunca ter ouvido falar de Cláudia Lira como candidata na feira do João Paulo, onde possui diversos clientes, nas eleições gerais 2022.

Mencionaram que o informante Aluísio Mendes declarou não saber o motivo pelo qual as candidatas impugnadas não pediram votos em redes sociais e por que não abriram contas bancárias nem mesmo por que não foram substituídas a tempo e modo.

Com esses argumentos, aduziram que são robustas as provas de que Vitória Almeida e Cláudia Lira ostentaram a condição de candidatas fictícias, pugnando pelo reconhecimento da fraude com abuso de poder e pela cassação dos registros/diplomas/mandatos obtidos pelo Partido Social Cristão, com anulação dos votos, bem como distribuição dos mandatos segundo a regra do artigo 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário.

É o que cabe relatar.



Da ilegitimidade passiva do Partido Político

Os investigados Fernando Salim Braide e o Diretório do Partido Social Cristão do Maranhão suscitaram como preliminar a ilegitimidade do Diretório do Partido Social Cristão do Maranhão para figurar no polo passivo da ação.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fim apurar a desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, §3º da Lei 9.504/1997, diante de suposta fraude no preenchimento de representantes do gênero feminino do Diretório do Partido Social Cristão do Maranhão na disputa ao cargo de Deputado Estadual das Eleições de 2022.

Acaso eventualmente caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica, segundo o entendimento jurisprudencial do TSE, seria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.(...) **4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Dráp), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.** 5. Recurso Especial provido. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060072253, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2023.

Observa-se, assim, que o mérito da demanda pressupõe a invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSC para o cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022. Por outro lado, não se pode perder de vista que o DRAP é um documento emitido e transmitido à Justiça Eleitoral pelo próprio partido investigado, a teor dos arts. 19, §2º e 22 da Res. TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Sob tal perspectiva, pretende-se aqui a invalidação um ato autêntico ato partidário do Diretório investigado, contra a qual legitimamente manifesta a agremiação a sua insurgência. Vislumbra-se, assim, o seu interesse jurídico na manutenção da validade do ato questionado.

Some-se a isso ser evidente o interesse do Diretório Estadual em evitar a declaração de nulidade dos votos que obteve no pleito, já que perderia sua representatividade no parlamento estadual. Assim, pode-se concluir que o patrimônio jurídico-eleitoral do partido investigado seria diretamente afetado pelos efeitos de



uma eventual sentença de procedência - circunstância que permite justificar a manutenção do partido no polo passivo da demanda à luz do devido processo legal e, em especial, como medida tendente a prestigiar o exercício de sua ampla defesa e contraditório. Além disso, a jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político, a reforçar, portanto, o interesse j

Destaque-se que o presente caso não guarda relação com o entendimento jurisprudencial vinculado à AIME, ou, ainda, quanto à necessidade de litisconsórcio passivo necessário. A uma, porque o espectro da presente ação, AIJE, é mais amplo e não necessariamente coincidente com os propósitos de uma AIME. A duas, porque aqui não se discutiria causa de litisconsórcio necessário mas, tão somente, a manutenção de um litisconsórcio passivo facultativo. Muito pelo contrário, note-se que o entendimento aqui defendido foi rigorosamente o mesmo do Tribunal Superior Eleitoral, no **Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060072253/PR** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-147, data 02/08/2023), ocasião em que mantido no pólo passivo da AIJE a Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) de Leópolis/PR por fraude à cota de gênero. Neste precedente, a AIJE foi ajuizada pelo PSD de Leópolis em face do PL de Leópolis e de candidatos ao cargo de vereador (Eleições 2020), em razão do suposto lançamento da candidatura fictícia de Ivete Cristina Tarosso da Silva - tal qual ocorre no presente feito.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do PSC, a fim de manter a agremiação partidária no polo passivo da ação.

No mérito, o feito deve ser julgado parcialmente procedente.

Com efeito, a instrução probatória no âmbito da AIJE revelou conjunto probatório seguro a justificar o reconhecimento de fraude eleitoral.

De acordo com os investigantes, o PSC registrou, inicialmente, 34 candidaturas, sendo 11 do gênero feminino, todavia, com o indeferimento do registro de Gleslen Thamyres Ribeiro Amaral (“Tatá”), remanesceram 33 candidatos, sendo 10 do gênero feminino (30,30%).

Alegaram que as candidatas a deputado estadual Cláudia Lira e Vitória Almeida, que receberam 04 e 10 votos, respectivamente, não abriram contas bancárias para movimentação de recursos da campanha, não receberam recursos para campanha, ao passo que todas as outras receberam os expressivos valores de R\$ 10.000,00 ou R\$ 30.000,00, não receberam doações nem realizaram qualquer despesa e deixaram de promover suas campanhas eleitorais e pedidos de voto, inclusive na internet por meio de suas redes sociais,



sendo robustas as provas no sentido de que fictícias suas candidaturas.

Compulsando os autos, observa-se que o acervo probatório consiste em fotos, documentos e declarações de testemunhas arroladas pelas partes, com as quais pretendiam demonstrar os fatos articulados na petição inicial/contestações.

Ouvidas em Juízo, as testemunhas da investigante disseram (degravação livre):

“Que não conhece Cláudia Lira, nem ouviu falar dela; que frequenta a feira do João Paulo; que os candidatos da região são Antônio Garcês, Prof. Salima, Wellington do Curso, Melque, Beto Castro; que sempre fazem campanha nessa região; que é contadora e após a pandemia trabalha em casa; que anda pela feira do João Paulo umas 2 ou 3 vezes por semana; que se via muitos cartazes pregados na área; que não é filiada a partido político; que soube da audiência por Dr. Joelton, que o pai deste possuía comércio; que Joel ligou, explicou o caso e veio depor; que Joelton perguntou se poderia ser testemunha num processo no TRE [...]” (Katiusk Kelline Brito da Silva, testemunha dos investigantes)

“Que não tem mais vínculo com o PSDB; que o vínculo foi rompido no começo do ano; que não fez diligências para o partido; que não conhece Cláudia Lira e não sabe quem é; que ouviu falar que ela era candidata a deputada estadual; que, como conhece a região do João Paulo, Armstrong lhe pediu para saber se Cláudia Lira era candidata pelas redondezas; que pessoas conhecidas lhe disseram que ela não era candidata, que não tinha trabalho de campanha lá, nem tinha cartazes, razão pela qual entrou em contato com Armstrong; que foi na feira do João Paulo e não identificou cartazes nem campanha; que foi atrás do comitê e não achou nada; que foi na sede do PSC, no Business Center, no Renascença; que não sabe informar quando começou as diligências; que foi após as eleições; que não conhece Cláudia Lira pessoalmente; que Armstrong lhe repassou os dados para a investigação; que não sabe identificar políticos da região do João Paulo [...]” (Pablo Artur Carvalho Vidal, arrolado pelos investigantes, ouvido como informante)

Por sua vez, as testemunhas dos investigados declararam (degravação livre):

“Que fez a prestação de contas do partido e dos candidatos; que não faz mais contabilidade do PSC; que faz contabilidade do Republicanos; que cuidou da contabilidade do PSC e de quase todos os candidatos do PSC, à exceção de 3 a 5 candidatos, os quais tinham contador próprio; que a divisão foi feita pelo órgão nacional; que só encaminhavam os nomes para a nacional, discriminando mulheres, homens e raças; que o repasse era feito pelo nacional; que teve um candidato a deputado estadual, chamado Mário do Turismo, que deveria receber R\$ 5.000,00 pela nacional, porém foi feito um repasse errôneo, de R\$ 50.000,00; que ele foi comunicado do erro, mas o candidato não fez a devolução dos R\$ 45.000,00; que a nacional ficou impossibilitada de fazer o repasse para algumas candidatas mulheres e alguns candidatos homens; que, a respeito de um valor de R\$ 100.000,00, que consta num extrato bancário, informa que foi feito um repasse de R\$ 100.000,00, pela nacional, para uma conta errada do FP e foi para a conta de uma candidata de nome Regina; que a candidata fez a



devolução para o órgão nacional; que consta no extrato; que a nacional fez a transferência correta da conta FEFC para a conta FEFC dela; que o próprio candidato Mário preencheu a ficha e o valor de R\$ 5.000,00 já era estipulado pela nacional; que acha que no lugar de R\$ 5.000,00, o candidato Mário colocou um “0” a mais e ficou R\$ 50.000,00; que, de imediato, o candidato foi comunicado do erro, mas ele não fez o repasse; que ligaram para o candidato ir ao partido e fazer a devolução, como Regina fez, mas o candidato não fez; que reconhece a comunicação feita ao candidato Mário, apresentada na audiência; que o valor foi utilizado por Mário na campanha; que Mário teria que devolver R\$ 45.000,00; que fariam o repasse para as mulheres (R\$ 10.000,00) e o restante para alguns homens que estavam faltando (R\$ 5.000,00); que as mulheres receberam R\$ 10.000,00; que as doações estimáveis para Vitória Gabriela e Cláudia Lira consistiram em programas de TV, rateado por igual entre os candidatos; que quem não tinha condições de contratar advogado, ratearam por igual despesas com advogado e contador para todos; que as prestações de contas não ficaram zeradas por conta dessas doações estimadas; que quanto ao tempo de TV, a majoritária invadiu o tempo de TV das proporcionais; que invadiu de todos os candidatos praticamente; que o prazo de abertura das contas, após a obtenção do CNPJ, é de 10 dias; que não sabe dizer porque Cláudia Lira e Vitória Gabriela não abriram conta bancária; que orientaram os candidatos antes do registro; que antes da convenção fizeram as orientações; que, depois que estão registrados, cada um vai cuidar de sua campanha; que a doação estimável foi feita por Aluisio Mendes; que, em razão do erro cometido por Mário do Turismo, as candidatas Cláudia Lira e Vitória Gabriela não receberam; que para receber recursos, teriam que ter conta; que a abertura de conta do FEFC não tem prazo; que 10 dias é o prazo para a abertura de conta Outros Recursos; que conta FEFC pode ser aberta após sinal do partido; que as orientações foram antes do período do registro; que falou da obrigatoriedade da abertura das contas; que orientou os candidatos a respeito de gastos, arrecadação, recibos, tudo; que desconhece a informação dada pela candidata Vitória Gabriela de que poderia receber recursos de campanha em sua conta pessoal; que trabalha com partidos há muito tempo, não cometeria um erro desse; que a candidata deve ter se enganado; que se conseguissem regularizar a situação de Mário do Turismo, iriam entrar em contato com as candidatas que não receberam para fazer o repasse; que foi responsável pelas contas de Vitória Gabriela; que apresentou as contas parcial e final da candidata; que o registro de Cláudia foi deferido; que o único indeferido foi de uma candidata chamada Tatá [...]” (Marcelo da Silva Leal, contador do PSC, ouvido como informante)

“Que conhece as candidatas Vitória Gabriela e Cláudia Guilhermina, sendo esta última Presidente da Associação dos feirantes do João Paulo; que conheceu ambas as candidatas, por ocasião da Convenção para a escolha de candidatos, efetuada pelo partido político; que o processo para escolha de candidatos obedeceu a legislação vigente, sobretudo em relação à cota, de gênero, observando-se o potencial de votação a ser alcançada por aqueles; que as candidatas investigadas apresentaram pro partido potencial eleitoral; que a investigada Cláudia, por ser presidente de Associação de Feirantes, apresentava bom potencial eleitoral, enquanto a



investigada Vitoria possuía vinculação com o candidato a deputado federal Jackson, que havia sido candidato a Prefeito de Estreito, possuindo, assim, bom potencial eleitoral também; que ambas foram apresentadas pelo então candidato a Governador Lahesio Bomfim, possuindo oportunidade de bom sucesso eleitoral; que a distribuição do Fundo Eleitoral sempre foi feita considerando a distribuição igualitária, preferencialmente atendendo as cotas de gênero. No caso das investigadas, houve um problema antecedente, que diz respeito a uma transferência equivocada efetuada para o então candidato Mário do Turismo; que o contador deveria ter destinado o valor de R\$5.000,00, no entanto, foi transferido R\$50.000,00 e ambas as candidatas não receberam, sendo prejudicadas; que ambas não abriram a conta específica do FEFC, mas apenas a conta de recurso diversos, que era obrigatória; que o depoente efetuou doações estimáveis a todos os candidatos para fins específicos de material de campanha, contratação de advogado e contador e programa de rádio e TV; que com relação às 2 investigadas, também foi feita essas doações; que as candidaturas que possuíam mais potencial, recebiam recursos mais vultuosos; que o Partido tinha uma candidata (Mariana) que recebeu maior destinação de recurso, no valor de R\$ 50.000,00; que esta candidata não foi eleita, ficando na suplência; que após o Registro de Candidatura, o Partido dirigido pelo depoente, fez um seminário para passar informações quanto a atuação de advogados, prestação de contas, o que era permitido e o que era vedado; que em decorrência de suas atividades de sua própria campanha, o depoente fez alguns acompanhamentos e recebeu a informação de que a candidata Vitória teria informado que havia sido prejudicada pelo indeferimento da candidatura do Jackson, tendo, dessa forma, sido prejudicada; que o pouco contato que o depoente teve com ambas as candidatas investigadas, percebeu-se que ambas possuíam potencial; por uma ser representada pelos feirantes e outro ter parceria com um candidato da cidade de Estreito; que as candidatas não abriram a conta de campanha para recebimento de recursos do FEFC, tendo em vista o incidente a que já se referiu, isto é, a não devolução da quantia recebida equivocadamente pelo candidato Mário do Turismo; que foi orientado pelo contador do partido para as referidas candidatas não abrirem conta para recebimento do FEFC; que reforçou que a distribuição de recursos viriam da Direção Nacional e pelo incidente ocorrido, foi orientado a não abrir a conta para recebimento do FEFC; que o último repasse feito aos candidatos foi aquele, em que ocorreu a transferência equivocada ao candidato do Mário do Turismo; que houve uma comunicação do contador do Partido ao candidato Mário do Turismo acerca da transferência equivocada, mas não sabe informar se tal comunicação faz referências as candidatas Cláudia e Vitória; que desconhece as informações acerca das intercorrências (sic) do Registro de candidatura da Cláudia; que não sabe informar o período de filiação da candidata Cláudia; que não conhece a candidata Glesen Thamires, conhecida por Tatá; que não tem conhecimento do indeferimento do Registro de candidatura da Tatá pela Justiça Eleitoral; que só teve contato com os candidatos da região Tocantina, que tiveram o Registro de candidatura deferido; que não teve conhecimento de eventuais substituições no que tange às candidatas ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido; que não se recorda se as candidatas Cláudia e Vitória e outros gravaram



programa eleitoral; que não sabe informar o motivo da candidata Vitória não ter feito; manifestação alusiva a campanha em suas redes sociais; que não acompanhou se as candidatas retiraram ou fizeram material de campanha impresso; que não sabe informar se existe prova para a confecção de material gráfico específico para estas 2 candidatas; que após a eleição foi realizada uma avaliação acerca do desempenho de todos os candidatos, oportunidade em que recebeu a informação de que a candidata Vitória possuiu resultado aquém do esperado, em virtude do indeferimento do Registro de candidatura do candidato a deputado Federal Jackson; que em relação à candidata Cláudia, esta passou por problemas familiares (morte do irmão), de saúde (câncer), e que esta possuiu apenas 4 (quatro) votos; que as candidatas Cláudia e Vitória tiveram os Registros de Candidaturas deferidos; que o Partido atendeu à cota de gênero, de modo que, nos casos em que houve indeferimento, não houve necessidade de substituição por já ter atendido os requisitos legais; que houve uma grande procura por parte de mulheres a fim de concorrer aos cargos eletivos, de modo que foi possível ao partido atender o requisito legal da cota de gênero, sem exceder o número de vagas” (Aluísio Guimarães Mendes Filho, arrolado pelo MPE e pelo investigado Carlos Wellington de Castro Bezerra, ouvido como informante)

Ouvidos, os investigados Gabriela Vitória e Carlos Wellington declararam (degravação livre):

“Que foi sua primeira eleição; que é filiada ao PSC; que sua família não é política; que nenhum parente se candidatou; que não gravou propaganda eleitoral gratuita; que direcionou seu tempo de propaganda ao candidato Lahesio Bonfim; que Lahesio foi candidato a governador; que não abriu conta bancária; que não realizou despesas com propaganda eleitoral; que possui Instagram, usada para divulgar sua vida pessoal; que, em relação à sua candidatura, fez uma conta no Instagram com o nome de deputada; que não a usou para pedir votos; que usou sua página pessoal no Instagram (stories) e whatsapp, no grupo de família e amigos para pedir votos; que possui uma loja de produtos naturais; que sua loja também tem Instagram; que não usa sua conta pessoal no Instagram para divulgar produtos de sua loja; que fez sua propaganda nos stories de sua conta pessoal no Instagram; que os prints estão nos autos; que divulgou seu número de candidata, de Mariana, de Lahesio e do ex-presidente; que lembra do seu número; que o de Mariana, salvo engano, era 2000; que não recebeu recursos do FP; que não foi procurada por ninguém do partido; que soube que houve erro na contabilidade e não recebeu os recursos; que seu pedido de registro foi deferido; que não imprimiu nada, pois não tinha recursos; que fez propaganda no Whatsapp em grupo de família e amigos; que recebeu 10 votos; que seu reduto eleitoral é no sul do Estado, principalmente em Estreito, São João do Paraíso, Imperatriz; que é muito amiga de Jackson Pereira e ele desistiu; que ele foi candidato a deputado federal; que ele é de Estreito; que visitou a sede do PSC; que ia com frequência lá; que esteve com Lahesio em Estreito, Porto Franco, Carolina, São João do Paraíso, Imperatriz, Lajeado; que acompanhou Lahesio; que esteve na convenção de Lahesio, em São Luís; que seu número era 20468; que tinha um Instagram para a campanha, mas está excluído; que era

Página 12 de 19



@dep.vitoriaalmeida; que no começo postou um feed e alguns stories; que acha que possuía mais de 1000 seguidores; que não foi convidada por dirigente de partido ou candidato para concorrer às eleições; que a depoente se identificou com o partido e quis participar; que pesquisou sobre o PSC, identificou-se e quis se candidatar; que não foi informada que tinha de abrir a conta; que o contador, quando foi fazer sua inscrição, disse que iria entrar em contato com a depoente para abrir a conta ou os recursos cairiam na conta que esta indicasse; que o contador não informou nada sobre recibos eleitorais, gastos nem sobre valores que poderiam ser disponibilizados; que não sabe se outras candidatas receberam recursos do partido; que o partido ficou de apresentar sua prestação de contas [...]”
(Vitória Gabriela Dias Almeida, investigada)

“Que chegou ao PSC em 2022; que quando chegou ao partido pediu para verificar a nominata, para saber se estava completa, tanto para estadual quando federal e masculino e feminino; que não conhecia todos os candidatos; que já conhecia Cláudia Lira, que ela tem atuação forte junto a feirantes; que não tem aproximação ou amizade; que não tem contato Vitória Gabriela, mas a encontrou num evento com Lahesio em Imperatriz; que tem lembranças dela em andanças no sul do Maranhão; que participou de poucas reuniões no partido; que seus 45 dias foram focados em busca de votos, para pedir votos; que não participou da vida partidária da agremiação; que Cláudia já era filiada desde 2019; que não foi uma candidatura montada, ela já era filiada; que Vitória procurava um partido para disputar junto com Lahesio; que chegou junto com o depoente no partido; que não participou de reuniões, de montagem ou treinamento; que não parava para verificar o que se passava com os outros candidatos; que, além da bandeira da educação, passou a defender também combate ao câncer, à depressão e ao suicídio; que soube, durante a campanha, que uma candidata que teve problema com óbito na família e estava com depressão e logo depois teve diagnóstico de câncer; que não teve como parar para dar atenção; que disse para seus assessores verem se ela precisava de algum apoio e talvez não continuasse com a campanha; que sua preocupação era procurar um partido sério; que causou estranheza a situação de duas mulheres no partido que, no ponto de vista do depoente, não foram usadas como laranja, até porque uma tinha vivência partidária, começou a fazer campanha, mas teve um problema de saúde; que a outra tinha ligação com um candidato a deputado federal, que desistiu e ela procurava alguém para fazer uma dobradinha; que recebeu doações, mas não recursos do FP; que recebeu doação estimável e Aluisio Mendes; que se preocupava com 3 ou 4 candidatos, pois eram bem votados e o depoente poderia perder o mandato: Ricardo Murad, Fernando Braide, o irmão do prefeito, e Júnior Vieira; que estava focado e sua candidatura; que não tinha contato com os candidatos para saber das reclamações de candidatos; que pelo que tomou conhecimento, uma candidata já era filiada ao partido e a outra veio com Lahesio; que não tinha convivência com os outros candidatos; que candidatos que não têm recurso ficam com receio de abrir a conta e não ter o recurso para depositar; que não exerceu cargo de liderança, confiança ou gerência no partido; o partido disponibilizou contador e assessoria jurídica para os candidatos; que soube, durante a investigação, que houve um erro durante um depósito para um dos



candidatos e não foi repassado para as candidatas; que uma já era filiada e foi se candidatar voluntariamente, sem pedido de ninguém; que a segunda foi junto com Lahesio para o PSC; que foi voluntário; que ninguém pediu que ela fosse candidata; que ela foi candidata voluntária porque tinha interesse; que perdeu o ânimo, o desejo de dar continuidade porque o candidato com quem ia fazer dobradinha desistiu, não era mais candidato, teve que correr atrás de outros candidatos a deputado federal para fazer dobradinha; que não soube o que aconteceu nos depósitos; que o erro já soube depois, durante a investigação das candidaturas; que soube que haviam depositado na conta de Mário do Turismo; que cabe ao contador do partido fazer as correções; que não tinha gerência ou cargo no partido; que em relação à substituição de Cláudia Lira, não viu erro durante a campanha para que pudesse ser substituída; que se tivesse de ocorrer a substituição, ficaria a cargo da direção do partido [...]” (Carlos Wellington de Castro Bezerra, investigado)

De acordo com o apurado durante a instrução probatória, a investigada Vitória Gabriela participou das convenções (inclusive assinou lista de presença, ID 18102502) e acompanhou o candidato majoritário do partido em eventos políticos em diversos municípios, procedimento adotado para divulgar sua candidatura, bem como efetuou divulgação de sua candidatura em grupos de *WhatsApp* da família e de amigos.

Segundo declarações dos investigados colhidas em Juízo, Vitória Gabriela pretendia fazer “dobradinha” com o candidato Jackson Douglas Fontinele Pereira (nº 2028), que teve indeferido o pedido de registro. Diante disso, precisou procurar outro candidato para fazer “dobradinha”.

Além disso, as investigadas Cláudia Lira e Vitória Gabriela também foram prejudicadas em razão de erro contábil no repasse de recursos, consistente em haver o partido transferido, por equívoco, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao candidato Mário do Turismo (ao invés de R\$ 5.000,00), sendo que o referido candidato não devolveu o valor indevido (R\$ 45.000,00) ao partido, o qual seria repassado às investigadas (R\$ 10.000,00 para cada uma) e o restante, dividido entre os candidatos do sexo masculinos que não receberam recursos do FEFC.

É cediço que os candidatos, para obter votos, precisam tornar seus nomes conhecidos perante o eleitorado, o que é materializado pela divulgação de suas candidaturas, ou seja, é necessário realizar gastos com material de propaganda e divulgação da candidatura.

Pois bem.

Com exceção das investigadas Cláudia Lira e Vitória Gabriela, todas as candidatas do sexo feminino do partido receberam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de recursos do FEFC, à exceção de Sônia Sousa, que recebeu R\$ 30.000,00 (o valor varia de acordo com o potencial de votos estimado pelo partido).

Sônia Sousa (nº 20789) obteve 973 votos, ao passo que Balbina (nº 20246) e Marina Marques (nº 20900) obtiveram, respectivamente, 116 e 238 votos. As demais

Página 14 de 19



candidatas não alcançaram, individualmente, nem uma centena de votos.

Lene do Salão (nº 20018) e Graça Santos (nº 20580) obtiveram 28 e 29 votos, respectivamente, isto é, apenas 18 e 19 votos a mais que a investigada Vitória Gabriela, a qual, mesmo não dispondo de recursos do FEFC, alcançou 10 (dez) votos e votou em trânsito no dia da eleição, conforme comprovado nos autos.

Assim, **resta comprovado que a candidata Vitória Gabriela participou do pleito e praticou atos de campanha, acompanhando o candidato majoritário do partido, como forma de promover sua candidatura, e divulgando sua candidatura pela rede social WhatsApp em grupo de familiares e amigos, não se tratando, portanto, de candidatura fictícia, conforme afirmado pelos investigadores.**

A título de informação, cumpre destacar que o candidato Mário do Turismo (nº 20777) – que recebeu R\$ 50.000,00 por erro contábil do partido e não restituiu o valor de R\$ 45.000,00 – angariou 538 votos, havendo declarado gastos com material de propaganda no montante de R\$ 46.384,00.

Frise-se que Mário do Turismo também concorreu pela primeira vez em eleições.

Por sua vez, a investigada Cláudia Lira alegou que teve que lidar com uma grande perda logo no dia **30/08/2022**, tendo o seu irmão, Josias Brito Lira, falecido de infarto agudo do miocárdio devido a problemas no pulmão (edema agudo pulmonar), bem assim com o diagnóstico de depressão da filha Victória Brito Lira Gerude e com a suspeita de câncer no ovário esquerdo.

Ocorre que a certidão de óbito de Josias Brito Lira atesta que o falecimento ocorreu em **30/07/2022**, ou seja, 01 (um) mês antes da data indicada por Cláudia Lira. Frise-se que Cláudia Lira formulou pedido de registro em **10/08/2022** (no qual foi erroneamente acostada foto de outra candidata), sendo o registro deferido em **31/08/2022**.

Dessa forma, o falecimento do irmão não serve como argumento para que a candidata não participasse da campanha eleitoral, pois se assim o fosse, sequer se teria registrado candidata 11 (onze) dias depois.

No que pertine ao estado de saúde de sua filha, Victória Brito Lira Gerude, não se duvida que possa estar acometida de depressão, todavia a candidata acostou como prova apenas exames laboratoriais (datados de **02/06/2022** e **18/08/2022**), os quais não se prestam, por si sós, a fechar diagnóstico de depressão, não obstante se observar que sua filha possui outros problemas de saúde. Não há nos autos laudo do profissional médico (psiquiatra) atestando depressão.

A investigada Cláudia Lira acostou ultrassonografia, datada de 14/09/2022, que atesta a existência de volumoso cisto ovariano à esquerda, de **volume menor em relação**



ao exame anterior, ocorrido em 09/06/2022, indicando também a ausência de vascularização ao estudo Doppler. Observa-se, portanto, que a candidata vinha acompanhando a evolução do problema.

Não se discute os problemas de saúde enfrentados pela investigada Cláudia Lira e sua filha, bem como a perda do irmão da candidata, vítima de infarto do miocárdio, entretanto não se pode deixar de observar que **lamentáveis eventos são todos pré-existentes ao pedido de registro de candidatura**, senão vejamos:

- 1) os exames laboratoriais de sua filha, Victória Brito Lira Gerude, datam de 02/06/2022, não havendo nos autos laudo do profissional médico (psiquiatra) atestando depressão;
- 2) a ultrassonografia de Cláudia Lira, no qual o cisto ovariano à esquerda possuía maior volume que no exame realizado em 14/09/2022 (acostado nos autos), é datada de **09/06/2022**; e
- 3) o falecimento de Josias Brito Lira, irmão da investigada, em **30/07/2022**.

Nessa linha de raciocínio, **não há como aceitar que tais eventos levaram a investigada Cláudia Lira a interromper sua campanha eleitoral, pois ocorridos antes do pedido de registro (10/08/2022)**.

Noutro passo, inexistente nos autos qualquer prova de que Cláudia Lira tenha realizado algum ato de campanha (reuniões, visitas a eleitores, participação em evento político, fotos ou pedidos de votos em redes sociais, etc.) para divulgar sua candidatura. Sequer há prova de que a investigada tenha participado da convenção.

Além disso, a investigada Cláudia Lira não arrecadou recursos nem realizou despesas, teve apenas 04 (quatro) votos e não votou em si mesma (a investigada é eleitora da 89ª ZE [São Luís], obtendo apenas 01 (um) voto em São Luís [1ª ZE]).

Diante disso, é forçoso reconhecer que a candidata talvez até estivesse imbuída na pretensão de disputar as eleições, mas os sucessivos problemas enfrentados em junho/julho a levaram a **desistir antes mesmo de se registrar candidata, isto é, não houve ato de livre manifestação para fundamentar sua candidatura**. Nesse sentido, o pedido de registro de Claudia Lira não é apenas materialmente inexistente (realizado por mera formalidade), mas também destinado a "legitimar" **o registro do maior número possível de candidatos do gênero masculino, em evidente fraude ao requisito da cota de gênero**. Por isso, deve ser cassado o diploma de todos os candidatos eleitos do partido.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI

Página 16 de 19



9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO ÍNFIMA. APOIO A CANDIDATO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE PROPAGANDA. INEXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PROVIMENTO. [...] 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 4. No caso, a somatória dos elementos contidos nos autos permite concluir que o registro de duas candidaturas femininas da legenda teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) uma delas obteve apenas um voto e a outra, cinco; (b) ambas declararam em juízo que protocolaram o registro apenas para cumprir a cota, sem compromisso com a campanha (uma delas, por exemplo, declarou que “tinha ciência [de] que sua candidatura não era efetiva, pois nunca teve interesse em de fato ser candidata e que só se dispôs a candidatar em razão de promessa de ajuda feita pelo representante do Partido Verde”; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros (em juízo, uma das candidatas assentou que “nunca fiz reuniões. Nunca fiz campanha. Nunca pedi voto”); (d) prestação de contas sem movimentação de recursos financeiros; (e) uma delas apoiou candidato opositor no mesmo pleito. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Roraima para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601909-53.2018.6.23.0000, rel. Min. Benedito Gonçalves, em 22/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. PREVISÃO EM LEI E NA JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Diante das premissas fáticas extraídas do acórdão regional – votação zerada da candidata, movimentação financeira idêntica às demais candidatas do partido, com prestação de contas padronizada, e inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes indicativos seguros da ocorrência de renúncia tácita da disputa eleitoral –, revela-se inequívoca a necessidade de manutenção do decisum agravado, diante dos parâmetros



objetivos definidos por este Tribunal Superior persuasivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, reiterados em sucessivos precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do TSE, “a fraude à cota de gênero macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos” (AgR-REspEl nº 0601646-91/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.3.2023). 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600004-42.2021.6.10.0041, rel. Min, André Ramos Tavares, em 03/08/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82) (destacou-se)

Deve, portanto, ser parcialmente procedente a AIJE para reconhecer a fraude à cota de gênero, consistente no registro de candidatura de Cláudia Guilhermina Brito Lira.

Ante o exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral** pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo-se o Diretório Estadual do PSC no polo passivo da demanda. No mérito, pela procedência parcial do pedido, de modo a reconhecer a fraude à cota de gênero apenas em relação à candidata Cláudia Guilhermina Brito Lira e, consequentemente, decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo diretório estadual do partido requerido, determinando (i) o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, com a cassação do registro e, por consequência, do diploma dos candidatos vinculados ao DRAP, e (ii) a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos de Cláudia Guilhermina Brito Lira, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.



São Luís/MA, na data da assinatura digital.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Página 19 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO, em 26/10/2023 19:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 656e64d5.7816a176.5c9d630e.6763e407



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-11 em 27/10/2023 08:36:58

Número do documento: 23102619214728000000017720430

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102619214728000000017720430>

Assinado eletronicamente por: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO - 26/10/2023 19:21:40

Num. 18253008 - Pág. 19